



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.007382/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-010.666 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente TRANSNET LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/08/2008

TRANSITO ADUANEIRO. CHEGADA DE VEÍCULO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. ATIPICIDADE.

A norma legal comina a penalidade pecuniária somente quando o veículo chegar ao destino fora do prazo estabelecido sem motivo justificado.

O “motivo justificado” guarda relação com a apresentação de uma justificativa plausível.

Foram apresentados fatos plausíveis relacionados ao descumprimento do prazo do trânsito aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Sujeito Passivo

Razão Social		CNPJ
TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA		01.661.806/0001-93
Logradouro	Número	Telefone
R JOAO TIBIRICA	958	
Bairro	Cidade/UF	CEP
VL ANASTACIO	SAO PAULO/SP	05077-000
Local de Lavratura	Data	Hora
Porto Seco Dry Port	11/08/2008	11:05

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)	2185	500,00
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		500,00
Valor por extenso		
QUINHENTOS REAIS.		

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo de impugnação contra exigência da multa prevista no art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 500,00, objeto do Auto de Infração de fls. 16-18.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no auto de infração, a empresa em epígrafe promoveu o transporte de mercadoria em regime de Trânsito Aduaneiro, porém, o veículo utilizado, placa IHW 9595, chegou ao destino fora do prazo estipulado para a conclusão da operação, conforme extrato da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n.º 04/0211121-4 (fls. 13 e 67-68).

A autoridade fiscal esclarece que o trânsito aduaneiro teve início na unidade da Receita Federal de Uruguaiana/RS, em **28/07/2004 às 22:29:09**, tendo como destino a Inspeção da Receita Federal de São Paulo (Recinto Alfandegado Eadi Plan Service Ltda. Dry Port), onde deveria chegar no dia **01/08/2004 às 22:29:09**. Entretanto, o veículo chegou somente no dia **02/08/2004 às 09:58:56**, constatando-se o descumprimento do prazo concedido para conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro.

Cientificada do auto de infração em 22/08/2008, conforme Aviso de Recebimento de fl. 20, a empresa insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 23-29, em 22/09/2008, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

o trânsito aduaneiro foi concedido no dia 28/07/2004, às 22:27:49, sendo que o veículo deveria chegar a seu destino, São Paulo, no dia 01/08/2004, às 22:27:49, cumprindo as 72 (setenta e duas) horas de prazo concedidas;

o atraso deveu-se a razões extraordinárias que impediram que o frete fosse realizado dentro do prazo estipulado, sendo que a Impugnante justificou o motivo do descumprimento do prazo;

devido a problemas nos pneus do caminhão transportador, bem como tendo em vista que o veículo também apresentou problemas elétricos na mesma ocasião, a entrega foi efetuada com 11 (onze) horas e 20 (vinte) minutos de atraso;

para comprovar o ocorrido, a Impugnante junta Nota Fiscal de Prestação de Serviços, emitida em 30/07/2004, demonstrando que foi necessário o conserto do caminhão transportador (instalação de novo alternador) e Nota Fiscal Prestação de Serviços, emitida em 30/07/2004, demonstrando que foi necessária a recapagem de quatro pneus do caminhão transportador (fls. 65-66);

após haver justificado o motivo do atraso de 11 horas, ao consultar o fluxo da DTA, notou que a Receita Federal do Brasil lhe pontuou negativamente em decorrência desse atraso, culminando na lavratura da notificação que não pode subsistir (doc. 06);

a alínea "c" do inciso VIII do artigo 107 do Decreto 4.543/2002 informa que a multa, por dia de atraso do veículo que realizar trânsito aduaneiro, só será aplicada se tal atraso acontecer sem qualquer justificativa plausível;

mesmo tendo justificado o atraso, apresentando as notas fiscais referentes a reparos no caminhão utilizado para o transporte das mercadorias, a autoridade decidiu aplicar-lhe a multa, contrariando todas as disposições legais;

ainda que a Impugnante não houvesse justificado as razões do atraso, o Decreto n.º 4.543/2002, em seu art. 293, autoriza que, em circunstâncias excepcionais, o trânsito aduaneiro seja interrompido;

no caso em questão, três situações excepcionais estão presentes, o que, autorizaria o atraso ou, até mesmo, a interrupção, do trânsito aduaneiro (art. 293, incisos I, II e VI, do Decreto n.º 4.543/2002);

os problemas que surgiram no caminhão comprometeriam a segurança do veículo bem como poderiam resultar em sérias avarias à carga transportada, sendo que o defeito no alternador, aparelho que mantém a carga da bateria "correndo" no veículo, poderia acarretar pane elétrica no veículo;

com relação às avarias que poderiam acontecer na carga transportada, tal possibilidade fica clara quando se percebe que o caminhão, no mesmo dia em que sofreu problemas com seu alternador, necessitou passar por uma recapagem em quatro de seus pneus;

diante da juntada das notas fiscais que comprovam os reparos pelos quais precisou passar o caminhão que realizava o transporte aduaneiro, resta evidente a necessidade que o motorista teve em interromper, por breve período de tempo, o transporte, a fim de que, nem o veículo nem a carga transportada sofressem avarias;

mesmo que a Impugnante não tivesse justificado o atraso no transporte das mercadorias, os incisos I, II e IV do artigo 293 do Decreto n.º 4.543/2002 autorizariam a pequena demora na chegada do caminhão a seu destino, já que sua parada para reparos visou resguardar a segurança do veículo e preservar a carga transportada de qualquer avaria;

por fim, requer a Impugnante seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal.

Em 9 de março de 2017, através do **Acórdão n.º 08-38.085**, a 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e MANTER a multa objeto da presente lide.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 21 de março de 2017, às e-folhas 110.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de abril de 2017, e-folhas 111, de e-folhas 113 à 118.

Foi alegado:

No entender desta Recorrente, no caso em questão, algumas destas situações excepcionais estão presentes, o que, autorizaria o atraso, ou, até mesmo, a interrupção do transporte.

O transportador não esperava que o veículo apresentasse problemas, sendo, portanto, um evento extraordinário.

Tanto é assim, que os problemas que surgiram no caminhão, claramente, comprometeriam a segurança do veículo, bem como poderiam resultar em sérias avarias à carga do mesmo

Ademais, o problema mecânico no veículo é circunstancia alheia à vontade da recorrente.

No caso em questão, o veículo em operação de transito aduaneiro, chegou a seu destino com apenas 11 (onze) horas e 20 (vinte) minutos de atraso, atraso este que foi devidamente comprovado através dos recibos de reparo que o veículo necessitou para seguir seu destino, pois sem os mesmo tal transporte teria de ser interrompido integralmente.

Desta forma, mesmo que a Recorrente não tivesse justificado o motivo do atraso no transporte das mercadorias, que de fato não foi o ocorrido, os incisos do artigo 293 do Decreto 4543/2002, autorizariam a pequena demora na chegada do caminhão a seu destino, já que sua parada para reparos foi medida tomada visando resguardar tanto a segurança do veículo e de seu condutor, como, preservar a carga transportada, evitando qualquer tipo avarias.

Em nosso ordenamento jurídico, é cediço, de que a lei preceitua que o transportador não deve ser punido quando nas circunstancias fáticas em que se encontrava, e dentro da experiência humana, não era possível prever que haveria problemas mecânicos no trajeto.

Vale ressaltar, que a lei também exclui a culpabilidade, quando circunstancias externas impedem a vontade do transportador chegar a seu destino dentro do prazo estipulado.

Tal circunstancia fática se caracterizou pela necessidade de recapagem de 4 (quatro) pneus, e reparos realizado no alternador, conforme já mencionado na impugnação, circunstancia esta que a Recorrente não poderia prever.

Ainda neste sentido, é válido esclarecer que a lei não enumera quais são as hipóteses que podem ser consideradas como motivos justificados para o atraso do veículo transportador, e nesta premissa, como já mencionado, a Recorrente informou os motivos do atraso e apresentou documentação comprobatória.

- DA CONCLUSÃO:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Auto de Infração, espera e requer esta Recorrente, que seja acolhido o presente recurso para o fim de ser cancelado o AIIM e consequente o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 21 de março de 2017, às e-folhas 110.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de abril de 2017, e-folhas 111.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- O cancelamento do Auto de Infração e o conseqüente débito fiscal.

Passa-se à análise.

- Do fato.

No dia 28/07/04 às 20:01:41hs foi registrada a MIC/DTA n.º 04/0211121-4 (e-folhas 67/68) na unidade 1010900 Uruguaiana - RS com destino a unidade 0815500 - São Paulo, EADI 8943201 - PLAN SERVICE LTDA - Guarulhos/SP, veículo transportador de placa IHW 9595 -permissionário Transnet Logística e Transportes Ltda.

A autoridade aduaneira de origem, concedeu o trânsito aduaneiro no dia 28/07/04 às 22:27:49hs, sendo que o veículo deveria chegar no destino no dia 01/08/04 às 22:27:49hs, cumprindo as 72 horas de prazo.

A chegada na EADI PLAN SERVICE LTDA - GUARULHOS-SP foi registrada no dia 02/08/04 às 9:58:56hs, ultrapassando o prazo estipulado em 11 horas.

- Da sanção.

A multa aplicada à impugnante está prevista no art. 107, inciso VIII, alínea "c", do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (incluído pela Lei n.º 10.833. de 29/12/2003)

[...]

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, **sem motivo justificado**;

(Grifo e negrito nossos)

- Da Justificativa.

De acordo com a legislação de regência da matéria, o transportador deve apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal.

No caso concreto, é incontroverso que o veículo em operação de trânsito aduaneiro chegou ao destino após o prazo estipulado, fato não contestado pela Recorrente. O cerne do litígio reside no argumento da defendente de que teriam havido razões que justificariam esse atraso, impedindo, assim, a cominação da penalidade.

A norma legal acima transcrita comina a penalidade pecuniária somente quando o veículo chegar ao destino fora do prazo estabelecido **sem motivo justificado**.

O permissionário alegou problemas elétricos e com os pneus ao longo da viagem.

Para comprovar o ocorrido foram anexadas aos autos as notas fiscais n.º 9862 de 30/07/04 referente ao conserto do alternador do caminhão (e-folhas 65) e a nota fiscal n.º 2519 de 30/07/04 referente a recapagem de 4 pneus (e-folhas 66).

- O Acórdão de Impugnação e o “motivo justificado”.

O Acórdão de Impugnação faz uma analogia entre o **“motivo justificado”** e o **Princípio da “inexigibilidade de conduta diversa”**, como se depreende das folhas 04 e 05 daquele documento:

Como premissa conceitual tem-se que “justificar” significa provar ou demonstrar que uma conduta é válida, necessária e conforme à lei, aos fatos e à razão; é comprovar de modo fundamentado com base em razões e argumentos plausíveis e convincentes a fim de eximir-se legalmente de uma obrigação ou com vista a assegurar um direito.² Assim, um motivo considera-se justificado quando comprovado e fundamentado em fatos e razões válidas, que se podem considerar como aceitáveis para explicar um acontecimento, estando ainda conforme à Justiça e ao Direito.³

Para melhor compreensão da ressalva contida na parte final da norma punitiva (“*sem motivo justificado*”), é útil recorrer, por analogia, ao instituto de Direito Penal concernente **ao princípio da “inexigibilidade de conduta diversa”** como causa de exclusão da culpabilidade, aplicando-o *mutatis mutandis* à matéria em apreciação.

Sem a pretensão de deduzir nesta peça decisória, todas as considerações passíveis de serem tecidas acerca do mencionado instituto, é preciso tão somente fixar-lhe os contornos, direcionando tal exame ao caso concreto, como subsídio para perquirir acerca da responsabilidade administrativa pela infração em causa.

Nessa linha de raciocínio, fazendo-se analogia entre tal instituto e a previsão legal em comento, tem-se que, ao condicionar a aplicação da penalidade à situação em que o atraso se dá sem motivo justificado, a disposição legal trouxe uma cláusula de exclusão de culpabilidade do infrator, fundada na inexigibilidade de conduta diversa. Esse fenômeno jurídico se caracteriza quando o agente se conduz de maneira ilícita (incorrendo em atraso no trânsito aduaneiro), porém a própria lei preceitua que ele não deve ser punido quando, nas circunstâncias fáticas em que se encontrava e dentro do que revela a experiência humana, não era possível lhe exigir um comportamento em conformidade com o que prevê o ordenamento jurídico (chegar dentro do prazo ou adotar alguma outra providência legal cabível).

Vale dizer, em outras palavras, que, no caso, a lei exclui a culpabilidade do agente quando circunstâncias **externas** impedem a livre determinação de sua vontade de chegar dentro do prazo, afetando, assim, a capacidade de agir conforme o comando legal que determina que o transportador deve apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal.

Não há, na lei, um padrão previamente estabelecido que permita caracterizar objetivamente em quais situações fáticas estaria presente a inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade, ou seja, nas quais não poderia ser exigível do agente um comportamento em conformidade com a regra do trânsito aduaneiro atinente ao cumprimento do prazo. Isso significa dizer que a lei não enumera quais são as hipóteses que se consideram como motivos justificados para o atraso do veículo transportador.

Assim, a decisão sobre se era ou não possível o transportador ter agido de acordo com o que preconiza a regra aduaneira, chegando dentro do prazo, deve ser verificada caso a caso. **São somente as condições peculiares de cada caso concreto que definirão se existiu ou não “motivo justificado” para o descumprimento do prazo para conclusão do trânsito aduaneiro**, orientando o aplicador da norma a decidir se a culpabilidade deverá ou não ser excluída, com base na citada previsão legal.

Com efeito, somente examinando as circunstâncias fáticas de cada evento é que se poderá saber se era possível exigir do autor um comportamento conforme o Direito ou, ao contrário, se ele estava impossibilitado de cumprir a norma, hipótese em que o ato não pode ser punido.

No caso concreto, verifica-se que os motivos para o descumprimento do prazo, apontados pelo beneficiário do trânsito aduaneiro, foram os reparos realizados, após o início do regime, no caminhão que efetuou o transporte, o qual apresentou “problemas nos pneus” e “problemas elétricos”, levando à necessidade de recapagem de pneus e troca do alternador.

De acordo com a Impugnante e conforme cópia da Nota Fiscal de fl. 66, foi realizada recapagem em quatro pneus, procedimento que consiste em substituir a banda de rodagem do pneu, a revelar que o motivo desse serviço foi o desgaste natural dos pneus em decorrência do uso.

Ora, nessa situação, o desgaste natural dos pneus, levando à necessidade de recapagem, **não se constitui em evento imprevisível e extraordinário ou decorrente de vício oculto que somente teria se manifestado ou poderia ser percebido após o início do trânsito aduaneiro e que tornasse obrigatória a realização do serviço apenas naquela ocasião**. Antes pelo contrário, referido problema era perfeitamente previsível e seus efeitos capazes de ser evitados, sendo que a recapagem poderia perfeitamente ter

sido realizada antes de iniciado o despacho para trânsito ou, acaso fosse realmente imprescindível sob pena de inviabilizar a viagem, levar ao cancelamento deste, a pedido do transportador.

(Grifo e negrito nossos)

Às folhas 06 do Acórdão de Impugnação é assinalado:

Nas circunstâncias fáticas em que se encontrava, não se pode falar em inexigibilidade de conduta diversa, porquanto era de se esperar do transportador uma conduta em conformidade com o que prevê a lei, **não havendo ocorrido nenhum evento intransponível, que impedisse a livre determinação de sua vontade e afetasse a capacidade de agir conforme o comando legal que determina o cumprimento do prazo para conclusão do trânsito aduaneiro.** Por esses motivos, não se pode considerar o reparo nos pneus como motivo justificado para descumprimento do prazo do trânsito aduaneiro.

(Grifo e negrito nossos)

Ouso discordar.

- Da Atipicidade.

A motivação empreendida pelo Acórdão de Impugnação, embora coerente e concatenada, revela que ilustre Julgador da Delegacia Regional de Julgamento quis ir além dos limites impostos pelo próprio legislador.

O legislador menciona no tipo infracional ora em análise - art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003 – **“sem motivo justificado”**, sem impingir qualquer outra condição.

Ao atrelar “motivo justificado” e o Princípio da “inexigibilidade de conduta diversa” entendo que o Acórdão de Impugnação impingiu uma faceta interpretativa, um tanto quanto excessiva, até extrema, dentre tantas outras possíveis.

Isso porque a previsibilidade ou imprevisibilidade não guardam relação com “motivo justificado”.

Como premissa conceitual tem-se que “justificar” significa provar ou demonstrar que uma conduta é válida, necessária e conforme à lei, aos fatos e à razão; é comprovar de modo fundamentado com base em razões e argumentos plausíveis e convincentes a fim de eximir-se legalmente de uma obrigação ou com vista a assegurar um direito. Assim, um motivo considera-se justificado quando comprovado e fundamentado em fatos e razões válidas, que se podem considerar como aceitáveis para explicar um acontecimento, estando ainda conforme à Justiça e ao Direito.

O “motivo justificado” guarda relação com a apresentação de uma justificativa plausível e factível.

Ao meu sentir, foi esse o derradeiro significado que o legislador quis impingir à norma. De outro modo, teria elegido uma redação mais contundente.

A autoridade aduaneira de origem, concedeu o trânsito aduaneiro no dia 28/07/04 às 22:27:49hs.

O veículo deveria **chegar no destino no dia 01/08/04** às 22:27:49hs, cumprindo as 72 horas de prazo.

O “motivo justificado” apresentado foi o seguinte:

- Conserto do alternador do caminhão - nota fiscal n.º 9862 **de 30/07/04** (e-folhas 65);
- Recapagem de 4 pneus - nota fiscal n.º 2519 **de 30/07/04** (e-folhas 66).

Portanto, foram apresentados fatos plausíveis e factíveis relacionados ao descumprimento do prazo do trânsito aduaneiro.

Portanto, fato atípico.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade ainda traz a seguinte consideração às folhas 07:

Ainda que pudesse ter existido algum suposto motivo justificado para que o caminhão retardasse o início da viagem por mais de **24 horas** após o desembarço do trânsito aduaneiro (o que não restou comprovado) e mesmo se houvesse prova de que o alternador apresentou defeito somente após esse interregno, pode-se asseverar, com base na experiência do que comumente acontece, que o conserto desse tipo de peça não requer um tempo tão elevado, que pudesse explicar o exagerado atraso de **11 horas e 30 minutos**.

Vale lembrar que foi concedido prazo bastante elástico para o percurso, o que permitiria o conserto do alternador, sem que fosse necessário chegar atrasado ao destino. Assim, também no tocante ao problema no alternador do caminhão, não se vislumbra motivo justificado para o descumprimento do prazo para conclusão do trânsito aduaneiro, estabelecido pela autoridade alfandegária.

Ademais, entendendo que o reparo no alternador, realizado antes mesmo de o veículo iniciar a viagem, poderia atrasar sua chegada no seu local de destino ou julgando existentes outras circunstâncias alheias a sua vontade, deveria o transportador ter interrompido o trânsito aduaneiro, mediante **comunicação do fato à unidade aduaneira** jurisdicionante do local onde se encontrava o veículo, conforme prevê o art. 293 do Decreto n.º 4.543/2002.

Duas considerações a serem feitas:

1. Não se conhece da extensão dos problemas para se considerar um “exagero” em relação ao prazo dilatado;
2. No tipo infracional não faz referência à exigência de comunicação do fato à unidade aduaneira.

O tipo infracional atrela a sanção à ausência de motivo justificado e pelos motivos aqui alinhavados entendo que justificativas plausíveis foram apresentadas.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.